



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28/08/12.
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 201-58.2012.6.02.0017, CLASSE 30

Acórdão nº 9.101

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 201-58.2012.6.02.0017 - CLASSE 30.

- PROCEDÊNCIA : 17ª Zona Eleitoral de Alagoas - São Luís do Quitunde
- RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
- RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO
- ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima e outro
- RECORRIDO : ANTONIO MARCOS RIOS DOS SANTOS
- ADVOGADO : Leonel Chacon Assunção Neto
- RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA DE PISO DE IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. INDEFERIDO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o Recurso, indeferindo o registro de candidatura de Antonio Marcos Rios dos Santos, nos termos do voto da Desá. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 201-58.2012.6.02.0017, CLASSE 30

RELATÓRIO

O Ministério Público e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) interpuseram Recursos em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 17ª Zona, que julgando improcedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, deferiu pedido de registro de Antonio Marcos Rios dos Santos como candidato a vereador do Município de Barra de Santo Antônio.

Após a apresentação do pedido de registro, e regular publicação de edital, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), ora Recorrente, aforou, no prazo legal, Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, alegando que o ora Recorrido fora condenado pelo Tribunal do Júri, em decisão proferida no dia 30/04/2011, por homicídio doloso, triplamente qualificado, e formação de quadrilha armada, resultando em uma pena total de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Decisão publicada em 02/05/2011.

Informa que o ora Recorrido manejou Apelação Criminal, tombada sob o nº 2011.003946-9, que foi julgada, à unanimidade de votos, improcedente pela Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, mantendo-se incólume a decisão condenatória proferida no Tribunal do Júri. Informa que o Acórdão nº 3.0613/2012 foi publicado em 03/07/2012.

Fundamenta sua postulação no art. 1º, Inciso II, alínea c, item 9, da Lei Complementar 64/90, com redação emprestada pela Lei Complementar nº 135/2010, a fim de demonstrar a inelegibilidade do Requerente, ora Recorrido e nos documentos anexados à inicial.

As fls. 37 dos autos, Bárbara Kelly Vital de Oliveira apresenta notícia de inelegibilidade, informando ter sido o ora Recorrente condenado por crime contra a vida, sendo-lhe, portanto, vedada a candidatura a cargo público eletivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 201-58.2012.6.02.0017, CLASSE 30

O Cartório Eleitoral, verificando a ausência de documento essencial ao processamento do registro de candidatura, empreendeu diligência no sentido de determinar ao ora Recorrido a apresentação de Certidão Criminal de Justiça Estadual.

A Coligação "Vamos Reconstruir a Barra" apresenta a Certidão de fls. 52, onde consta o registro do Acórdão nº 3.0613/2012, resultando do julgamento da Apelação Criminal nº 2011.003946-9, ocorrido em 06/06/2012.

As fls. 57/64 o ora Recorrido comparece nos autos requerendo a juntada de petição de Embargos de Declaração, com Efeito Modificativo, destinado à Apelação Criminal acima referida.

Houve apresentação de defesa às fls. 66/83, onde se alega que a condenação imposta pelo Tribunal do Júri consiste em verdadeiro erro judicial, que será corrigido pelas instâncias extraordinárias, além de que a condenação não transitou em julgado, estando pendente Embargos de Declaração para o TJAL e recursos dirigidos ao STJ e STF.

Alega ainda que a inelegibilidade não pode ser reconhecida diante da inconstitucionalidade da Lei de Ficha Limpa, por violar a presunção de não culpabilidade, como também em razão da desproporcionalidade do prazo de inelegibilidade estabelecido pela nova lei.

Afirma ainda que a LC 135/2010 não poderia retroagir para prejudicá-lo, eis que o crime pelo qual foi condenado pelo tribunal do júri ocorreu no dia 14/07/2008, quase dois anos antes da vigência da aludida lei.

As fls. 85 o Promotor Eleitoral apresenta parecer, opinando pela procedência da Ação de Impugnação e Notícia de Inelegibilidade.

Em sede de alegações finais o ora Recorrido (fls. 106/112) informa que a cidadã Barbara Kelly Vital de Oliveira diz não ter realizado nenhuma Notícia de Inelegibilidade, em desfavor do ora Recorrido, sendo falsa a assinatura que consta na petição de fls. 37, razão pela qual a referida Noticiante pedia desistência do processo.

Afirma que a Ação de Impugnação não deve ser levada em consideração, visto que o PTB não teria legitimidade para propor a ação, faculdade que caberia à Coligação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 201-58.2012.6.02.0017, CLASSE 30

"Unidos pela Barra" da qual o aludido partido faz parte. Alega que o parecer do Ministério Público adotou critério diverso, do que assumido em outro caso de registro de candidatura, em que o Candidato teria contas desaprovadas pelo TCU, opinando naquele caso pelo deferimento da candidatura, enquanto que no presente feito opinava pelo indeferimento do pedido. Termina voltando a repetir, em grande medida, os argumentos já declinados por ocasião da defesa.

As fls. 114/115, Barbara Kelly Vital do Nascimento, em alegações finais, afirma não ter procedido a nenhuma Notícia de Inelegibilidade, razão pela qual requer o arquivamento de aludida Notícia.

A Sentença de fls. 120/124, julgou improcedente a Ação de Impugnação, deferindo o pedido de registro do Recorrido.

O Ministério Público Eleitoral apresenta Recurso às fls. 126/128.

O PTB apresenta Recurso às fls. 130/137.

O Recorrido apresenta Contrarrazões às fls. 148/161, para alegar a ilegitimidade ativa do PTB para a propositura da demanda, em razão de encontrar-se associado em Coligação, cabendo a esta, apresentar Impugnação.

Alega ainda que o membro do Ministério Público seria suspeito para funcionar nos autos, uma vez que haveria sentimento de inimizade cultivado entre o Recorrente e o Promotor Eleitoral, motivado em decorrência de representação por desídia das funções Ministeriais que o Recorrente teria encaminhado ao Procurador Geral de Justiça, em desfavor do aludido Promotor.

Informa ainda, que, considerando a ilegitimidade do PTB, bem como a desistência da Notícia de Inelegibilidade promovida pela Sra. Barbara Kelly, não haveria como o Ministério Público dar continuidade à presente demanda. Por fim, volta a se manifestar no sentido de que a condenação que sofrera foi injusta e será reformada nas instâncias superiores, além da inconstitucionalidade da Lei da Ficha Limpa.

O Procurador Regional Eleitoral apresenta parecer às fls. 173/187 opinando, preliminarmente, pela legitimidade do PTB, ausência de suspeição do órgão Ministerial de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 201-58.2012.6.02.0017, CLASSE 30

primeiro grau, e no mérito opina pelo provimento do recurso e consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura, em face da inelegibilidade decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, por crime de homicídio triplamente qualificado e formação de quadrilha armada.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute eventual existência de causa de inelegibilidade do Recorrente.

Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade do recurso, além das alegações de ilegitimidade ativa do partido recorrente e da Suspeição do membro do Ministério Público.

- DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Aléga o Recorrido que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) não, teria legitimidade ativa para propor Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, em razão de encontrar-se coligado junto com as siglas PDT, PMDB, DEM, PMN, PCdoB e PR, para a formação da Coligação "Unidos pela Barra".

Segundo consta do art. 6º, Lei nº 9.504/97, após a formação de uma Coligação o partido associado perde a capacidade de agir de forma isolada na gestão dos interesses que envolve as eleições, em benefício da Coligação, que passa a agir como se fosse verdadeiramente uma nova pessoa jurídica. Apenas para o caso de alegar vício na formação da Coligação é que se permite o partido associado agir isoladamente. São os termos do aludido dispositivo legal:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 201-58.2012.6.02.0017, CLASSE 30

§ 4º- O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Desta forma, é necessário empreender a leitura do art. 3º da LC 64/90 considerando uma interpretação sistêmica, a fim de não transformar o art. 6º, §4º da Lei nº 9.504/97 em letra-morta.

Deste modo, é de se perceber que o Partido a que se refere o art. 3º da LC 64/90 é aquele que não se encontra coligado, em razão de que o partido que se encontrar nesta situação abdicou de seu papel isolado de agente político, passando a desempenhá-lo apenas sob a luz do art. 6º, §4º da Lei das Eleições.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de não reconhecer legitimidade de Partido coligado para o manejo de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, conforme demonstra trecho do julgado abaixo transcrito:

Registro: Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Mandato tampão.

L. O partido político coligado não tem legitimidade para ajuizar impugnação ao pedido de registro de candidatura, conforme art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, e pacífica jurisprudência do Tribunal.

(...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental do PSDB e desproveu o agravo regimental dos demais agravantes, nos termos do voto do Relator.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62796 – Palmas/TO. Acórdão de 07/10/2010. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, Data-07/10/2010)

Com essas considerações, diante da manifesta ilegitimidade do PTB, voto no sentido de não conhecer do Recurso proposto pelo partido.

- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

No que concerne a alegação de suspeição do membro do Ministério Público, ventilada pelo Recorrido apenas em sede de contrarrazões ao Recurso, entendo que a mesma não deve prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 201-58.2012.6.02.0017, CLASSE 30

Conforme se lê das contrarrazões o Recorrido alega ter relacionamento de inimizade com o promotor, em decorrência de representação que fez ao Procurador Geral de Justiça, em razão de que o referido promotor teria negligenciado notícia de irregularidade administrativa cometida pela Prefeita da Barra de Santo Antônio, o que determinou o deslocamento do feito ao Núcleo de defesa do Patrimônio Público do Ministério Público Estadual.

Sucedede, porém, que o Recorrido não fez nenhuma prova de suas alegações, ônus do qual não estava desincumbido, diante do que determina o Art. 333, I, cumulado com o Art. 138, §1º, ambos do CPC.

Deveras, a alegação de suspeição deve ser regularmente instruída, para que após devidamente atuada e processada em autos apartados, possa legitimar decisão judicial sobre a questão.

Nada disso fez o Recorrido, lançando seus poucos argumentos em um deserto de provas, sem o condão de firmar juízo sobre a verdade de suas alegações.

Nota, ainda que a alegação de suspeição é absolutamente extemporânea, já se encontrando sepultada pelos efeitos da preclusão.

De fato, como bem apontado pelo Douto Procurador Regional, a Parte interessada deve alegar suspeição na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos (art. 138 do CPC), sob pena de não mais poder fazê-lo.

No caso vertente, após a manifestação do Ministério Público, por meio do parecer de fls. 85, o Recorrente apresentou Alegações Finais às fls. 106/112, datada de 01/08/2012, sem qualquer alegação de suspeição levantada pelo Recorrente, restando indubitável a preclusão da faculdade processual.

Não é outro o entendimento adotado pelo TSE, como demonstra o julgado abaixo transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 201-58.2012.6.02.0017, CLASSE 30

AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

1. Na decisão que apreciou o agravo de instrumento, asseverou-se que: "a alegação de que o direito do Ministério Público Estadual de oferecer a denúncia encontrava-se precluso deve ser afastada, pois, consoante jurisprudência pacífica no âmbito deste Sodalício, o prazo para oferta da denúncia encartado no art. 357 do Código Eleitoral detém natureza meramente administrativa, não havendo, dessa forma, extinção da punibilidade" (fls. 223-224).

2. Por igual turno, restou consignado que: "... nos termos do art. 138, § 1º, do CPC, o agravante deveria ter argüido exceção de suspeição em desfavor do membro do Parquet estadual na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, o que, de fato, não ocorreu, restando atingida pela preclusão, conforme bem observado pelo aresto a quo" (fl. 224).

3. Por fim, sustentou-se que: "No atinente à insubsistência das provas carreadas aos autos, com a conseqüente não comprovação da autoria do delito reputada ao agravante, bem como à suspeição do membro do Ministério Público para oferecer a denúncia, tais alegações remetem a reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, como o próprio recorrente admite às fls. 195-199, ensejando a aplicação das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF" (fl. 224).

4. Precedentes: AgRg no Ag nº 4.692/RS, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004 e REspe nº 25.572/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 8.11.2005.

5. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7128 - Belém/PA. Acórdão de 10/10/2006. Relator Min. José Augusto Delgado. Publicação: Diário de Justiça, Data 20/10/2006, Página 208)

Ademais, a exceção de suspeição não cabe ser feita no contexto das contrarrazões, mas em petição própria, com o exclusivo propósito de discuti-la, de modo que sua alegação aleatória no corpo da resposta ao recurso impede ser conhecido.

No que concerne ao Recurso apresentado pelo *Parquet* verifico que o mesmo reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, reconhecimento, outrossim, sua legitimidade para tanto, bem como seu fundado interesse jurídico na reforma da sentença, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil.

Deste modo, voto no sentido de rejeitar a alegação de suspeição do membro do Ministério Público Eleitoral, pronunciando a plena regularidade e admissão do Recurso por ele manejado. Passando, por tal razão ao incontente exame do mérito recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 201-58.2012.6.02.0017, CLASSE 30

DO MÉRITO.

Sem maiores delongas, revelo entendimento no sentido de que a Sentença vergastada merece completa reforma, uma vez deixou de aplicar a literalidade da legislação de regência, sob o pálido argumento de que, diante da recente legislação complementar, a matéria ainda não contava com um bom arcabouço jurisprudencial.

De início, afirmo como irrelevante, para os propósitos do registro de candidatura do Recorrido, a celeuma construída em primeira instância em torno da Notícia de Inelegibilidade apresentada por Barbara Kelly Vital de Oliveira.

É de igual forma irrelevante o pronunciamento de ilegitimidade do PTB, mesmo diante da abertura e procedimento Impugnatório e consequente sentenciamento.

Digo isto porque a notícia de que pende contra o Recorrente a existência de condenação criminal prolatada por órgão colegiado, necessariamente ocorreria nos autos, independentemente da manifestação de terceiros, diante da imperiosa necessidade de apresentação de "*certidão criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual*" (art. 27, II, da Res. TSE nº 23.373 e art. 11, §1º, VII, da Lei 9.504/97), para instruir o pedido de registro de candidatura.

Tanto isto é verdade que, de ofício, o próprio cartório eleitoral diligenciou o Recorrido (fls. 48) no sentido de que fizesse juntar Certidão Criminal da Justiça Estadual, o que foi feito às fls. 52.

De modo que a análise dos efeitos da condenação sofrida pelo Recorrido, sob o prisma do regime jurídico das inelegibilidades é inafastável e independente da manifestação de terceiros, considerando o *status* de matéria de ordem pública do registro de candidatura.

Ao longo da instrução do feito restou incontroverso nos autos, com expresso reconhecimento do Recorrente, a existência de condenação criminal por homicídio triplamente qualificado e formação de quadrilha armada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 201-58.2012.6.02.0017, CLASSE 30

De igual forma é incontroverso que a condenação pelo Tribunal do Júri ocorreu no dia 30/04/2011.

Após manejar recurso dirigido ao Tribunal de Justiça o Recorrente sofreu novo julgamento por órgão colegiado, em 06/06/2012, que manteve a condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

O art. 1º, inciso I, alínea e, item 9 e 10, da Lei Complementar 64/90, com redação emprestada pela Lei Complementar nº 135/2010, considera inelegível quem sofreu condenação por órgão colegiado por crime doloso contra a vida e praticado por quadrilha, segundo os termos abaixo transcritos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Trata-se de hipótese de inelegibilidade que exige irrestrita aplicação ao caso vertente, em razão de que o Recorrente tem pendente contra si recente condenação por crime doloso contra a vida e formação de quadrilha armada, impostas por órgãos colegiados, seja no que diz respeito ao Tribunal do Júri, seja em relação ao TJAL que manteve a condenação.

Acerca das alegações ventiladas pelo Recorrente no sentido de afastar a aplicação no caso da chamada Lei da Ficha Limpa, notadamente no que concerne a inconstitucionalidade da LC135/2010, diante da violação à presunção de inocência, desproporcionalidade do prazo de inelegibilidade e ausência de condenação definitiva é de bom alvitre tecer as seguintes considerações.

Trata-se de discussão inócua no contexto de um processo judicial, diante do julgamento conjunto das ADC 29 e 30 e ADI 4578 realizado pelo STF em fevereiro deste ano,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 201-58.2012.6.02.0017, CLASSE 30

em razão dos efeitos vinculantes irradiados pela jurisdição constitucional em decisões tomadas em Ações Diretas de Controle.

O relator das referidas Ações de controle, Min. Luiz Fux, assentou expressamente não haver qualquer inconstitucionalidade, sobretudo no que se refere ao art. 5º, LVII da CF/88, em ter a nova legislação eleitoral adotado como critério de inelegibilidade a condenação por órgão colegiado, independentemente do trânsito em julgado da Decisão.

É de se perceber que a proteção do art. 5º, LVII da CF/88 destina-se à esfera penal e processual, podendo a condenação criminal, ainda não definitiva, gerar efeitos na seara eleitoral, em homenagem à moralidade administrativa que de igual forma projeta valores na definição dos candidatos ao pleito, sem que isto represente agressão aos direitos individuais reservados aos cidadãos.

De fato, diante da autoridade das decisões proferidas em ADI, reconhecida pelo art. 102, §2º da CF/88, revela-se desproposado tecer maiores comentários, sobre este ponto.

No que diz respeito à vedação de retroatividade da lei da ficha limpa, entendo que esta discussão não encontra espaço no caso vertente, em razão de que a causa de inelegibilidade que grava o *status* jurídico-político do Recorrente realizou-se depois da entrada em vigor da LC 135/2010.

Deveras, a simples leitura do art. 1º, inciso I, alínea e, item 9 e 10, da Lei Complementar 64/90, em sua atual redação, revela, de modo claro, que o fato gerador da inelegibilidade é a condenação por órgão colegiado, ou seja é o pronunciamento judicial condenatório, que reconhece a materialidade e autoria de crime.

Até a condenação por órgão colegiado, muito embora o crime já tenha ocorrido ou mesmo existindo apenas condenação por juízo singular, sem trânsito em julgado, não pende qualquer hipótese legal de inelegibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 201-58.2012.6.02.0017, CLASSE 30

Deste modo, é a data da condenação por órgão colegiado, na qualidade de fato gerador da inelegibilidade, que deve ser considerada para efeitos de analisar a incidência da LC 135/2010.

Verifica-se no caso que a condenação pelo Tribunal do Júri ocorreu no dia 30/04/2011, mais de um ano após a entrada em vigor da LC/2010, revelando, assim a absoluta impertinência do argumento.

Por fim, com vistas em afastar definitivamente, quais quer dúvidas acerca da aplicação da LC 135/2010 para o recurso em julgamento, é valioso transcrever abaixo a ementa do julgamento das ADC 29 e 30 e ADI 4578, *in verbis*:

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS; AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 201-58.2012.6.02.0017, CLASSE 30

ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 não viola o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *nunus publico*.

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não feré o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 53, § 6º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé.

11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º e 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 201-58.2012.6.02.0017, CLASSE 30

12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprido, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado.

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. Gilmar Mendes (repercussão geral).

Com essas considerações, diante da constatação de que o *status* jurídico-político atualmente ostentado pelo Recorrido encontra intransponíveis barreiras no regime jurídico das inelegibilidades vigente, acompanhando o pronunciamento do Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso para lhe dar provimento, reformando a Sentença primeiro grau, para INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de Antonio Marcos Rios dos Santos.

É como voto.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 201-58.2012.6.02.0017

Prot. 20.630/2012

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRENTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima Filho

RECORRIDO(S) : ANTONIO MARCOS REIS DOS SANTOS

ADVOGADO : Leonel Chacon Assunção Neto

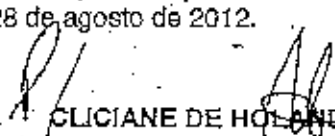
DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão n.º 9.101, de 28.08.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: - Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA; bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceló, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários